

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A DECISÃO DO TST

Vicente José Malheiros da Fonseca¹

Perante a Justiça do Trabalho as partes e os interessados têm o direito de postular pessoalmente, sem necessidade obrigatória de patrocínio de advogado.

O *jus postulandi* é assegurado no art. 791 da CLT, segundo o qual “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Abordei sobre o tema em diversos artigos² e nos livros “*Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*” e “*Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos*”, São Paulo (SP), Ed. LTr, 1993 e 2001.

A **Carta de Belém**³, aprovada no Seminário sobre a Reforma do Poder Judiciário, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no período de 2 a 3 de fevereiro de 2005, com a participação de magistrados, procuradores, advogados e estudantes, estabeleceu a seguinte tese:

¹ Desembargador Federal do Trabalho, Decano do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, membro do Conselho Consultivo e de Programas da Escola Judicial do TRT-8ª Região (2009-2011).

² O “*Jus Postulandi*” e o *Impulso Processual na Justiça do Trabalho, à luz da Constituição Federal de 1988*. Revista LTr (São Paulo-SP) - 1988.

O “*Jus Postulandi*” e o *Impulso Processual na Justiça do Trabalho, à luz da Constituição Federal de 1988*. Revista do TRT - 8ª Região (Belém-PA), nº 42, jan/jun - 1989.

O “*Jus Postulandi*” e o *Impulso Processual na Justiça do Trabalho, à luz da Constituição Federal de 1988*. Revista Synthesis (São Paulo-SP)- Direito do Trabalho Material e Processual - Revista Semestral - Dez. 1991.

O *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho após o Novo Estatuto da Advocacia*. - Revista nº 53 do TRT-8ª Região (Belém-PA), p. 51-58 - JUL/DEZ - 1994.

O *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho após o Novo Estatuto da Advocacia*. Revista LTr (São Paulo-SP), Ano 58 - Agosto 1994 (58-08/931).

O *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho após o Novo Estatuto da Advocacia*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho (Brasília-DF)- Ed. LTr., Ano 1994, p. 91-95.

O *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho após o Novo Estatuto da Advocacia*. Jornal dos Trabalhadores no Comércio do Brasil.- DEZ/1994 (p. 5).

O *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho após o Novo Estatuto da Advocacia*, Resumido por Suely Fassio in Revista Synthesis (São Paulo-SP) nº 20/95 - SP, p. 64-67.

“O *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho*” – publicado no Jornal “URUÁ-TAPERA - GAZETA DO OESTE” (Belém-PA), Ano XI, edição nº 93, de fevereiro/2003, pg. 6.

“O *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho*” – publicado no jornal “O Liberal” (Belém-PA), edição de 19.4.2003, caderno Painel, p. 6.

“O *jus postulandi na Justiça do Trabalho*”, inserido no CD-ROM “Doutrina Jurídica Brasileira”, Caxias do Sul (RS): Plenum, 2003. 1 CD-ROM. ISBN 85-88512-01-7.

“*Recurso Verbal na Justiça do Trabalho: Jus Postulandi*”, publicado na Revista nº 71 do TRT da 8ª Região (Belém-PA), volume 36 (Jul./Dez./2003), p. 41-49.

“*Recurso Verbal na Justiça do Trabalho: Jus Postulandi*”, resumido por Milan Mirco Moraes Mazur in Revista Synthesis (São Paulo-SP) nº 39/04, p. 87-88.

“O *jus postulandi em face da nova competência da Justiça do Trabalho*”, publicado na Revista nº 76 do TRT da 8ª Região (Belém-PA), volume 39 (Jan./jun./2006), p. 17-38.

³ <http://www.trt8.gov.br/Seminario/Apresentacoes/CartadeBelem.pdf>

- **DIREITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO.** Nas ações oriundas das relações de trabalho (art. 114, incisos I, VI e IX, da CF/88), os Juízes do Trabalho aplicarão o **Direito Processual Trabalhista** e, como fonte subsidiária, o Direito Processual Comum, observada a legislação específica no exame do caso concreto.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27/2005, aprovada pela Resolução nº 126, de 16.02.2005 (DJ 22.02.2005), “considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais”.

O art. 1º da Instrução Normativa nº 27/2005 dispõe que “as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, **conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho**, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento”.

Não obstante, o TST adotou nova decisão sobre a matéria, em outubro de 2009, que impede o exercício do *jus postulandi* **perante aquela Corte Superior**.

Ocorre que antes da recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já fora objeto de exame pelo **Supremo Tribunal Federal**.

A Lei nº 10.288/2001 pretendeu extinguir o *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT. Porém, em boa hora foi vetada a alteração proposta no Parlamento, até porque – conforme adiantei – esse direito já havia sido expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal (cf. liminar concedida na ADIN nº 1.127-8, que suspendeu a eficácia do inciso I do art. 1º da Lei 8.906/94, publicada no DJ de 7.10.94).

No julgamento liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o E. STF suspendeu a eficácia do inciso I, *in fine*, do art. 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no que se refere a Juizados Especiais, **Justiça do Trabalho** e Justiça de Paz (ADIN 1.127-8-DF-Medida Liminar, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 14.10.1994, seq. 1, p. 27.596).

Em 17.5.2006, o Pleno do STF proferiu decisão final e **manteve** a liminar.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal não se refere ao instituto, ora examinado, como direito restrito a “empregados e empregadores”, mas ao *jus postulandi* na “Justiça do Trabalho”.

Além do mais, como tenho ressaltado, o *jus postulandi* não é exclusividade do Brasil e nem da Justiça do Trabalho.

Trata-se de direito universal, garantido, por exemplo, nas ações de alimentos, de acidentes do trabalho e nos juizados especiais (federal e estaduais).

Constitui manifestação de um dos princípios do processo moderno, a *oralidade*. E ao contrário do que se imagina, o *jus postulandi* representa um avanço no serviço judiciário, como se constata de sua prática na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte, notadamente nos conflitos de interesse do consumidor.

É uma das mais importantes garantias do cidadão, em face do princípio do livre acesso à Justiça.

MAURO CAPPELLETTI e **BRYANT GARTH** (“Acesso à Justiça”) dizem, com razão, que “a finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres”, conforme destaque no livro *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*, LTr, São Paulo, 1993, p. 122.

Estejam, ou não, os litigantes assistidos de advogado, os juízes do trabalho, por dever de ofício, deverão empregar “sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos” (art. 764, § 1º, da CLT), pois todos os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho “serão sempre sujeitos à conciliação” (art. 764, da CLT). O impulso oficial e a celeridade são características fundamentais do processo trabalhista, conforme determina o art. 765, da CLT: “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

O *jus postulandi* não foi abolido pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Pelo contrário, essa legislação reiterou o preceito da CLT, ao preconizar, em seu art. 4º, que “nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas (atuais Varas) e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem **pessoalmente**, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz”.

Por outro lado, não se pode ignorar que existem diversos “Brasis”, inclusive a triste realidade do chamado “trabalho escravo”, que exige da sociedade posturas democráticas.

A realidade amazônica ou nordestina, especialmente nas localidades longínquas, não é a mesma do sudeste ou do sul do país.

Ademais, o *jus postulandi* é garantia também para micro-empresários ou empregadores domésticos que não desejam ou não podem contratar advogados.

No artigo que escrevi acerca da possibilidade de **recurso verbal** na Justiça do Trabalho apresentei algumas conclusões:

1. Incumbe ao próprio cidadão decidir sobre a conveniência ou necessidade da assistência jurídica estatal, sindical ou particular perante o Judiciário Trabalhista.
2. Continua em vigor o preceito legal, consagrado no art. 791, da CLT, que faculta aos litigantes, empregado ou empregador, o direito de exercer pessoalmente o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades do processo trabalhista.
3. A postulação em juízo, embora atividade privativa de advocacia, na medida em que a representação técnica, no processo judicial, não pode ser exercida por intermédio de outros profissionais, não exclui o direito de livre acesso ao Judiciário, pelo próprio titular do direito subjetivo, não apenas porque isso decorre de uma norma constitucional, mas, sobretudo, porque é inerente aos direitos fundamentais da cidadania, que se sobrepõem aos interesses de classes ou corporativistas.
4. A postulação em juízo não é ato exclusivo da advocacia: é manifestação que o próprio cidadão, em situações peculiares, pode exercitar pessoalmente, em regime de liberdade e de democracia.
5. Ideal seria que a União contasse com uma Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de prestar assistência judiciária aos necessitados.
6. Diante dessa carência, seria recomendável a implementação, onde for possível, da norma disposta no art.

15 da Lei nº 5.584/70, que permite, por analogia, o auxílio, no patrocínio das causas trabalhistas, por Acadêmicos de Direito, inscritos, como estagiários, na OAB, mediante convênio do Tribunal do Trabalho com as Universidades ou Faculdades de Direito, pelo menos no âmbito das Varas do Trabalho, o que contribuirá para o aperfeiçoamento do estágio, ao mesmo tempo em que poderá colaborar, desde que bem conduzido o sistema, na realização de um serviço público relevante.

7. O benefício legal do *jus postulandi* no **âmbito recursal trabalhista**, especialmente em caso de recurso ordinário contra sentença proferida pela Vara do Trabalho, comporta a aplicação analógica do mesmo procedimento previsto para o ajuizamento da ação trabalhista, que admite a forma verbal, reduzida a termo, perante o próprio Juiz, em ata de audiência, ou perante a Secretaria do Juízo.
8. Por força de lei, o *jus postulandi*, que constitui o direito de postular pessoalmente, em juízo, sem necessidade de patrocínio de advogado, pode ser exercitado “até o final” do processo (art. 791, da CLT).
9. Essa garantia deve ser entendida como o direito de exercer a postulação pessoal em toda a sua extensão, que não se esgota no simples ajuizamento da ação, pelo reclamante, ou na apresentação de defesa, pelo reclamado.
10. O *jus postulandi* é limitado no Juizado Especial, uma vez que não pode ser exercido nas causas de valor superior a vinte salários mínimos e no âmbito recursal (Lei nº 9.099/95).
11. Na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* é amplo e irrestrito, pois não sofre limitações, seja quanto ao valor da causa, seja quanto ao grau de jurisdição, à luz do art. 791, da CLT, que consagra uma das principais características do processo trabalhista.
12. Trata-se de prerrogativa que abrange a prática de todos os atos do processo trabalhista, em qualquer grau de jurisdição, no âmbito da Justiça do Trabalho e, se for o caso, até o Supremo Tribunal Federal, em face do princípio da

instrumentalidade processual, do direito de acesso à justiça e do exercício da cidadania, que se amparam no espírito da Constituição da República (art. 5º, XXXV, e seu § 2º) e nos fundamentos dos direitos humanos, ainda mais no processo trabalhista, que se caracteriza pela simplicidade, informalidade, oralidade, gratuidade e celeridade.

Não fosse assim, estaríamos caminhando em sentido contrário, em visível retrocesso, ao que dispõem a Lei nº 9.099, de 26.09.1995 (art. 9º), que trata dos Juizados Especiais Estaduais, e a Lei nº 10.259, de 12.07.2001 (art. 10), que cuida dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, que, a exemplo do modelo instituído na Justiça do Trabalho, não obrigam a contratação de advogado para a postulação e a defesa das partes.

Hoje, mais do que nunca, deve ser assegurado o mais amplo acesso à Justiça, além da celeridade na prestação jurisdicional, pois é justamente isso que preconiza o art. 7º da Emenda Constitucional, ao determinar que “o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”.

No livro “**Justiça do Trabalho: Competência Ampliada**”, LTr/Anamatra, maio de 2005, coordenado pelos juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, vários doutrinadores pronunciaram-se sobre o tema.

Peço vênua para transcrever os seguintes ensinamentos extraídos da obra acima citada:

- De **Estevão Mallet**, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Advogado (“*Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45*”, *op. cit.*, p. 87):

“O procedimento aplicável às novas ações de competência da Justiça do Trabalho não é o do Código de Processo Civil, mas o da Consolidação das Leis do Trabalho. É o que deflui da regra do art. 763, do último diploma legal mencionado. Na ação proposta pelo profissional liberal, para cobrança de honorários, não se aplica, portanto, o disposto no art. 275, inciso II, alínea ‘f’, do CPC. O pedido é processado segundo o disposto nos arts. 837 e seguintes, da CLT, sem prejuízo de aplicação, se for o caso, do

procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-A, e seguintes, da CLT, se pertinente.

A mesma conclusão vale para outras ações, como, por exemplo, as relacionadas com a responsabilidade por atos praticados durante a greve, nos termos do art. 114, inciso II, da Constituição. Cabe excetuar, no entanto, as ações para as quais haja previsão de procedimento especial. Na hipótese, aplica-se o procedimento especial, adaptado às peculiaridades do procedimento trabalhista, tal como já proposto em relação ao procedimento monitorio.

Aplicam-se às novas ações de competência da Justiça do Trabalho as regras gerais do processo do trabalho que sejam compatíveis com essas ações, inclusive quanto a requisitos da petição inicial (CLT, art. 840, § 1º), efeitos da ausência das partes à audiência (art. 844, *caput*), custas (art. 789) e depósito recursal (art. 899). Há que superar a literalidade do § 4º, do art. 899, da CLT, no que toca à referência a empregado, para entender que o depósito é exigível sempre que proferida decisão condenatória, envolvendo pagamento de valores. Não são incomuns, na verdade, as vezes em que a CLT refere-se a empregado quando tem em vista conceito mais amplo, como nos arts. 839, alínea 'a', 843, § 2º etc.”

- De **José Roberto Freire Pimenta**, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), Doutor em Direito Constitucional pela UFMG e Professor da Faculdade de Direito da PUC/MG (“*A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego.: Aspectos processuais e procedimentais*”, *op. cit.*, p. 268-271 e 290):

“E foi essa, exatamente, a razão pela qual o legislador constituinte da Reforma do Judiciário decidiu atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os processos que tenham por objeto as lides decorrentes das relações de trabalho em geral: fazer com que elas sejam julgadas não só pelos magistrados especializados na solução dos dissídios do mundo do trabalho, mas também pelos ritos procedimentais preordenados para a solução das lides trabalhistas e pelos princípios processuais a elas correspondentes. Com bem salienta o i. magistrado do trabalho e professor *Júlio César Bebbler*, se os objetivos da ampliação da competência da Justiça Laboral foram os de proporcionar ao jurisdicionado uma *estrutura judiciária mais ágil* e um *processo simplificado*, além de permitir a atuação de uma Justiça Especial mais vocacionada para a adoção

de uma nova postura na solução de certos conflitos antes submetidos ao procedimento civil ordinário e à Justiça Comum, 'não faz o menor sentido transferir para a Justiça do Trabalho a solução de certas causas para que sejam aplicadas a elas as mesmas regras processuais que as regiam. Isso representaria o fim da especialização da Justiça do Trabalho, uma vez que é exatamente no sistema processual que reside essa especialização'.⁴

Ademais, nos dissídios decorrentes das relações de trabalho cuja competência já havia sido atribuída à Justiça do Trabalho por lei específica antes da promulgação da EC n. 45/2004⁵, embora os magistrados do trabalho, para o julgamento de tais lides, se valessem das normas materiais não-trabalhistas respectivamente aplicáveis, os mesmos sempre tramitaram com integral aplicação das normas processuais trabalhistas estabelecidas pela CLT e pela citada Lei n. 5.584/70, inclusive em relação ao rito procedimental aplicável, sem maiores divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito. Por que agora seria diferente?

Por fim, não se pode ignorar que, na prática, a adoção do entendimento de que todos os processos que tiverem por objeto as lides não decorrentes da relação de emprego deverão tramitar de acordo com os procedimentos previstos na legislação processual civil tornará ainda mais difícil de administrar tanto o dia-a-dia das Varas do Trabalho (no que diz respeito às pautas de audiência, aos despachos e decisões interlocutórias, aos prazos, aos recursos etc.) quanto o dos Tribunais (especialmente quanto aos tipos de recursos e seus requisitos extrínsecos de admissibilidade), comprometendo a celeridade e a simplicidade que ainda são as notas características e a própria razão de ser da Justiça do Trabalho, enquanto Justiça Especial.

⁴ BEBBER, Júlio César, 'A Competência da Justiça do Trabalho e a nova ordem constitucional', *in Nova Competência da Justiça do Trabalho, op. cit.*, p. 253-256. Também o i. professor e Juiz do TRT da 8ª Região Vicente José Malheiros da FONSECA observa com propriedade que 'se formos aplicar o processo civil' para os casos de 'relação de trabalho', vamos *cobrir um santo e descobrir outro* (em seu trabalho 'Justiça do Trabalho – nova competência', *in Nova competência da Justiça do Trabalho, op. cit.*, p. 386-387 (Na mesma nota de rodapé, são citados diversos outros doutrinadores, sempre no mesmo sentido).

⁵ Por exemplo, os dissídios: a) resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, III); b) entre os trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços (CLT, art. 643, *caput*); c) entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO (CLT, art. 643, § 3º) e d) dissídios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos (Lei n. 8984/95, art. 1º). É relevante observar que todos estes preceitos infraconstitucionais foram sem a menor dúvida *recepcionados* pela Emenda Constitucional n. 45/2004, por meio do novo inciso IX do art. 114 da Constituição.

.....

2.3 Questões procedimentais concretas e específicas dos processos que tenham por objeto as lides não decorrentes da relação de emprego

a) o *jus postulandi das próprias partes* (CLT, art. 791, caput) e a *responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios*

A referida Instrução Normativa⁶ é silente quanto à preservação do *jus postulandi* das próprias partes estabelecido no *caput* do art. 791 da CLT, nas causas não decorrentes da relação de emprego. Se, por um lado, a regra geral (expressa em seu art. 1º) é a aplicação dos ritos procedimentais trabalhistas a todas as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho (com exceção, apenas, daquelas sujeitas ao rito especial por disposição legal expressa), o que permitiria a conclusão de que as próprias partes poderiam atuar pessoalmente na Justiça do Trabalho, por outro lado o referido art. 791, em sua literalidade, confere tal faculdade apenas aos 'empregados e empregadores' e não aos litigantes em geral nos foros trabalhistas.

Essa interpretação restritiva pode também ser deduzida do art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005, que dispôs que 'exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência'. É que o entendimento jurisprudencial, até então pacificado nesta Justiça, de que tal verba não decorria da pura e simples sucumbência dos litigantes baseava-se exatamente na premissa de que, nas causas em geral (nas quais não se dava a assistência judiciária dos empregados pelo sindicato de sua categoria profissional, nos moldes do art. 14 da Lei n. 5.584/70), era simplesmente facultativa a atuação dos advogados, a critério das próprias partes. Ao que parece, portanto, essa premissa não mais se sustentaria em tais causas, na ótica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

É preciso observar, no entanto, que a possibilidade de atuar em Juízo pessoalmente tem sido tradicionalmente considerada como uma das mais importantes medidas de ampliação do **acesso** à justiça para os jurisdicionados em geral⁷ e uma das notas **características** positivas da

⁶ O autor refere-se à Instrução Normativa n. 27/2005 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

⁷ Por todos, **CAPPELLETTI**, Mauro e **GARTH**, Bryant. *Acesso à justiça*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 98-104 e 145-146.

própria Justiça Laboral, sendo no mínimo paradoxal que as pequenas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, que nos Juizados Especiais Cíveis também não contam com o patrocínio obrigatório de advogados (art. 9º da Lei n. 9.099/95), passem a exigí-lo apenas porque passaram para a competência material da Justiça do Trabalho. Ademais, não se pode ignorar que até antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, em todas as causas não decorrentes da relação de emprego que tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, sempre foram pacificamente tidos por aplicáveis tanto o disposto no *caput* do art. 791 da CLT quanto o referido entendimento jurisprudencial sobre honorários advocatícios, sendo de se questionar se haveria motivos suficientes para tão significativa alteração.

.....
Conclusões:

.....
c) os ritos procedimentais aplicáveis aos processos que tenham por objeto as lides não decorrentes das relações de emprego que passaram a tramitar na Justiça do Trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional n.45/2004 deverão ser o rito ordinário e o rito sumaríssimo disciplinados pelas normas processuais trabalhistas (pelo menos quanto ao *jus postulandi*, à obrigatoriedade das tentativas de conciliação, aos requisitos da petição inicial no rito sumaríssimo, à defesa oral, aos poderes de direção processual do juiz, à produção de prova testemunhal e pericial, à distribuição do ônus da prova entre os litigantes, aos requisitos da sentença no rito sumaríssimo, ao regime de custas e emolumentos, à sistemática recursal e à execução dos títulos judiciais).”

- De **Luciano Athayde Chaves**, Juiz do Trabalho da 21ª Região (RN), Mestre em Ciências Sociais pela UFRN e Professor da UFPB, da Universidade Potiguar (UNP) e da ESMARN (“*Dos ritos procedimentais das novas ações na Justiça do Trabalho*”, *op. cit.*, p. 327-328):

“Quanto à aplicação do *jus postulandi* aos demais trabalhadores sem vínculo empregatício, agora sob o manto da jurisdição trabalhista, não me apego à interpretação meramente gramatical do art. 791 da CLT.

Por intermédio dessa técnica, alguns estudiosos afirmam que somente a ‘empregados’ e ‘empregadores’ ser-lhes-ia garantida a postulação judicial sem assistência jurídica profissional, na forma do texto legal.

Minha divergência reside na precariedade da interpretação gramatical quando alterada a isomorfia entre normas, valores e fatos (Teoria Tridimensional do Direito).

Com efeito, no panorama da nova competência material da Justiça do Trabalho, não podemos negar que o *homo faber* albergado por essa jurisdição especializada deixou de ser o trabalhador típico da grande indústria urbana, figura central do mundo do trabalho à época da CLT.

Agora, os demais trabalhadores submetidos a outras relações contratuais também estão subsumidos à jurisdição trabalhista.

Também temos que considerar que os ‘não-empregados’ não estão, necessariamente, em melhores condições sociais ou econômicas que os empregados típicos e, por isso, é de discutível sustentação a tese de que eles deveriam ostentar, obrigatoriamente, assistência profissional perante Juízo Trabalhista.

Muito distante do que possa pensar, a realidade nos revela que os trabalhadores autônomos, parceiros rurais, eventuais (pedreiros, pintores, eletricitas) etc., estão em geral em condições socioeconômicas bem **semelhantes** aos empregados em geral.

Aliás, **nunca** se cogitou, no Processo do Trabalho, sobre as condições econômicas do empregado para fins de determinação do direito de postular independentemente de advogado.

Demais disso, devemos considerar que os modernos postulados sobre o **acesso** à justiça orientam para uma interpretação do sistema legal mais condizente com a facilitação e o menor custo do manejo da máquina judiciária.

Justamente assentado nessa premissa, é que o Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, vetou parcialmente o disposto no art. 2º do projeto convertido na Lei n. 10.288/2001, que buscava mitigar o princípio do *jus postulandi* no Processo do Trabalho.

Nas razões do veto, consignou Sua Excelência que:

'como se observa, poderão advir da norma projetada prejuízos tanto para a celeridade da prestação jurisdicional quanto para o empregado, que, pela sua condição economicamente menos favorecida, poderão estar mais distante do reconhecimento de seu direito pela via judicial, cujo acesso lhe é garantido constitucionalmente'.

Por fim, é preciso reconhecer que, mesmo nos Juizados Especiais da Justiça Comum, é garantido o acesso, independentemente de assistência, nas causas de pequena monta, não superiores a 20 salários mínimos (art. 9º, Lei n. 9.099/95)."

- De **Marcos Neves Fava**, Juiz do Trabalho Substituto na 2ª Região (SP), Mestre em Direito do Trabalho pela USP, Professor da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e Diretor de Ensino e Cultura da ANAMATRA no biênio 2003-2005 (*"As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho – Primeira leitura do art. 114, VII, da Constituição da República"*, *op. cit.*, p. 355-357):

"Não sendo do escopo deste artigo o aprofundamento do debate sobre o processo do trabalho, em face das novas atribuições constitucionais, tracem-se apenas algumas linhas acerca do procedimento nas ações decorrentes da competência do inciso VII.

As regras do processo comum do trabalho inserem-se na CLT, a partir do **art. 763** (título X), que tem a seguinte esclarecedora dicção:

'O **processo da Justiça do Trabalho**, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á **em todo o território nacional**, pelas normas estabelecidas neste título'.

Da letra da lei, destaque-se: 'o processo da Justiça do Trabalho', para se afirmar que o título X da CLT não se aplica apenas às reclamações trabalhistas, mas a **todo** processo na Justiça do Trabalho. Se não fosse suficiente a expressa letra da lei, seria, ainda, em aditamento, ponderável que uma das razões para a transferência de novas atividades à competência da Justiça Laboral tenha sido a celeridade da tramitação de seus feitos. Ora, ser assim ocorreu, mister que se mantenha tal característica, que não decorre da pouca quantidade de processos na Justiça do Trabalho, ou da grande quantidade de magistrados do trabalho sem ocupação quotidiana, mas exclusivamente, da simplicidade do processo trabalhista, ele sim célere e eficaz.

A conclusão idêntica a esta chegou Júlio César Beber: ‘não faz o menor sentido transferir para a Justiça do Trabalho a solução de certas causas para que sejam aplicadas a elas as mesmas regras processuais que as regiam. Isso representaria o fim da especialização da Justiça do Trabalho, uma vez que é exatamente no sistema processual que reside essa especialização’⁸.

Frise-se a necessidade de manutenção, em particular, do sistema recursal trabalhista, fundado na unirrecorribilidade e desconhecedor de outras finalidades do agravo de instrumento, senão a de destrancar recursos.

Para as ações que já disponham de rito próprio, como as Execuções Fiscais (L i n. 8.630) ou o Mandado de Segurança (1533), por evidente que seu procedimento deve ser observado, sempre com a restrição quanto ao sistema recursal, que decorre da adaptação dos modelos processuais comuns à Justiça do Trabalho, de há muito conhecida⁹ entre os operadores do direito do trabalho”.

- De **Rodnei Doreto Rodrigues**, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS) e **Gustavo Doreto Rodrigues**, Bacharel em Direito e Analista Judiciário do TRE-MS (“*A nova competência da Justiça do Trabalho – Uma abordagem inicial*”, *op. cit.*, p. 480):

“Outra questão que se coloca é a da aplicabilidade do ***jus postulandi*** nas novas ações. Entendemos que haverá de ser aplicar também a elas. Afinal, admitindo-se como certa a competência no tocante às controvérsias oriundas das relações de trabalho consumeristas, no mais das vezes haverá um hipossuficiente no pólo passivo da ação, de sorte que a obrigatoriedade de contratação de advogado possa vir a implicar em denegação de **acesso** à justiça. Mesmo que nenhuma das partes se caracterize como hipossuficiente, com mais razão, não poderão desconhecer da relevância da assistência por advogado, não se justificando que ulteriormente venham a lamentar por sua eventual incúria. De todo modo, sempre será conveniente que o magistrado cuide de recomendar às partes que busquem a assistência de profissional qualificado, sem que sua recusa em assim proceder, contudo, possa constituir óbice à prestação jurisdicional”.

⁸ “A competência da Justiça do Trabalho e a Nova Ordem Constitucional”, in COUTINHO, Grijalbo e FAVA, Marcos Neves, *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2005, página 256.

⁹ Ocorrências que se repetem há décadas, na transposição da ação de consignação em pagamento, da monitória e do próprio MS.

Alguns questionamentos ainda cabem sobre o tema.

Por exemplo, se alguém se apresenta, pessoalmente, para demandar o reconhecimento do vínculo empregatício e até formula pedidos sucessivos ou alternativos (resultantes de vínculo de emprego ou de vínculo de trabalho autônomo, na mesma ação), poderia, nesse caso, o servidor da Justiça do Trabalho, encarregado da tomada de reclamação verbal, deixar de reduzir a termo a demanda, como manda a lei, sob argumento de que não se aplicaria o art. 791, da CLT, em seu sentido meramente gramatical, isto é, que a ação não é proposta por “empregado”?

É claro que não, até porque reclamações desse gênero são comuns desde a origem da Justiça do Trabalho, ou seja, de pessoa que pretende justamente a declaração da relação de emprego, porque não era considerado empregado pela parte demandada.

Caso contrário, estaríamos diante de um paradoxo que lembra a história do dono da oncinha com a qual pretendia entrar no parque, onde o aviso de proibição de ingresso de animais apenas se referia a “cães e gatos”, a comportar, segundo os menos avisados, interpretação meramente literal da norma, coisa inaceitável na ciência jurídica, como todos sabemos.

E por falar em “onça”, é preciso não esquecer que estamos na Amazônia, cuja realidade, nua e crua, exige a compreensão do jurista de modo muito mais crítico, em face dos contrastes e peculiaridades regionais.

Também não podemos perder de vista que o *jus postulandi* constitui uma das mais importantes características do processo trabalho, que se articula com o direito de acesso à justiça, universalmente consagrado.

Quanto à situação dos trabalhadores não-empregados, em particular, creio que, além do disposto no art. 763, da CLT, que manda aplicar, em todo o território nacional, o **processo da Justiça do Trabalho** aos dissídios individuais e coletivos, bem como àqueles que cuidam da aplicação de penalidades, deve ser considerado o preceito contido no **art. 769**, da Consolidação, que somente autoriza a aplicação do direito processual comum na hipótese de omissão real do direito processual trabalhista e desde que haja efetiva compatibilidade com os princípios do processo laboral.

Ora, a abolição do *jus postulandi*, no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como já interpretou o Excelso Supremo Tribunal Federal, não se compatibiliza com as peculiaridades do processo trabalhista, sem falar na circunstância de que se trata

de princípio dos mais importantes deste ramo da ciência jurídica, a fim de melhor assegurar o livre acesso à justiça, sobretudo pelo trabalhador de qualquer condição (empregado, eventual, autônomo, servidor público etc.).

A propósito, durante a realização do Seminário sobre a Reforma do Poder Judiciário, realizado pelo TRT-8ª Região, em fevereiro de 2005, em que funcionei como debatedor no Painel 3 (“Alterações de Ordem Processual e Procedimental”), ilustrei a minha participação, no evento, com o relato que me fez o Juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, então Titular da Vara do Trabalho de Santarém (PA).

Narrou-me, pois, aquele ilustre magistrado sobre a sua rica experiência em tornar o Judiciário Trabalhista mais acessível ao jurisdicionado, na realização do Projeto “Rio Acima, Rio Abaixo”, que leva o juiz do trabalho aos mais longínquos lugares onde se encontra o jurisdicionado amazônida.

Contou-me o juiz Océlio que, ao chegar em Monte Alegre (PA), na realização daquele Projeto, foi abordado por uma velha senhora que, do alto de seus 70 anos de idade, disse-lhe, emocionada: “*Doutor, eu pensei que iria morrer sem ver a justiça...*”.

Tal como a história de Maomé e a Montanha, a Justiça do Trabalho torna-se ainda mais acessível ao cidadão. Mas não só ao cidadão urbano, ao escravizado e, agora, aos trabalhadores autônomos e eventuais. Não. Torna-se mais acessível a qualquer trabalhador, onde quer que ele esteja. Em São Paulo, em Brasília, no Amapá, no Rio Grande do Sul ou nos mais longínquos lugares do Nordeste ou da Amazônia.

E para isso, a nova Justiça do Trabalho precisa, mais do que nunca, ser célere, informal, gratuita, simples, eqüitativa, com prevalência da oralidade e conciliatória.

É nesse contexto que se inserem o “*jus postulandi*” (art. 791, da CLT), o impulso oficial e a sensibilidade social do juiz humanista.

Lembra **Rui Portanova** (“*Princípios do Processo Civil*”, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2005, 6ª edição, p. 166) que:

“No sistema processual brasileiro têm se admitido algumas hipóteses excepcionais de participação da própria parte desacompanhada de advogado.

Tanto o réu em processo de despejo por falta de pagamento, como o devedor em processo de execução por quantia certa, podem pedir a conta do débito e pagá-lo sem necessidade de participação técnica. Por igual, o réu em ação de consignação em pagamento pode, sozinho, na audiência de oblação, aceitar a oferta e receber o valor.

Também há hipótese de iniciativa de ação sem acompanhamento técnico como no *habeas corpus*, no pedido de assistência judiciária gratuita e nos alimentos. Nesta última hipótese, contudo, não havendo conciliação, o processo seguirá com acompanhamento de advogado. Além disso, é lícito à parte postular em causa própria, quando tiver habilitação legal. Mesmo sem advogado, a lei admite que a parte haja em causa própria nas hipóteses de se tratar de local com falta de advogado ou havendo recusa ou impedimento dos que houver.

O advento e implantação dos Juizados de Pequenas Causas provocou polêmica por causa de disposição legal facultando (e não obrigando) o comparecimento das partes assistidas por advogado (art. 9º, Lei 7.244). A controvérsia reacendeu com o advento do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB que, em seu artigo primeiro, anunciou como atividade privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) intentou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal propugnando pela inconstitucionalidade deste e de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia. Nos dias 5 e 6 de outubro de 1994, o STF deferiu diversas liminares. Entre elas, entendeu que a expressão “juizados especiais”, do art. 1º, I, da Lei 8.906/94, não estão abrangidos os Juizados de Pequenas Causas, a **Justiça do Trabalho** e a Justiça de Paz, referindo-se apenas aos juizados do art. 98, inc. I, da Constituição Federal”.

Já no segundo semestre de 1988, no artigo “*A nova Constituição e o ‘jus postulandi’ na Justiça do Trabalho*”, publicado originariamente na Revista LTr (Vol. 52, nº 11, edição de novembro de 1988, p. 1.364-1.368) e reestruturado para publicação no livro “*Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*”, LTr, 1993, p. 111-127, indiquei diversas outras situações em que a lei **dispensa a representação por advogado**, a revelar que a hipótese não é exclusiva do processo trabalhista e, como se sabe, nem tampouco do direito brasileiro, conforme demonstrei naquele trabalho, segundo pesquisa que realizei no **direito comparado**,

com respaldo, sobretudo, nas lições de **MAURO CAPPELLETTI** e **BRYANT GARTH** (“Acesso à Justiça”, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, no capítulo sobre “Tendências no uso do enfoque de acesso à Justiça”, numa tradução e revisão de **Ellen Gracie Northfleet**, atual Ministra do E. STF). Enumerei, então, as seguintes situações em que a legislação **faculta o patrocínio advocatício**:

“... no processo civil para reclamar alimentos (art. 2º da Lei n. 5.478, de 15 de julho de 1968); para pleitear direitos decorrentes da lei de acidentes de trabalho (art.13 da Lei n. 6367, de 19 de outubro de 1976); nos processos de aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade (art. 6º, § 5º, da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949); no pedido de habilitação de crédito, na concordata (RT 514:78) e na falência (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 82, cf. RT 514:78); no pedido de purgação da mora, pelo locatário, para efetuar depósitos dos aluguéis e demais encargos, na ação de despejo por falta de pagamento, bem como o reconhecimento do pedido, em ação dessa mesma natureza (art. 53, § 4º, e art. 36, da Lei n. 6.649, de 16 de maio de 1979, e ainda JTA 76/182, RT 572/166, RT 574/165, JTA 36/376, 76/300 e 78/175); para pagamento, *initio litis*, de débito fiscal ajuizado (art. 8º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, cf. RJTJESP 95/217); para retificação de registro civil (art. 109, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, cf. RT 600/169), segundo citações de LUIZ CARLOS DE AZEVEDO (*Direitos e Deveres do Advogado*, Editora Saraiva, 1983, pág. 40) e de THEOTÔNIO NEGRÃO, na organização do *Código de Processo Civil e Legislação Processual Complementar*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 17ª edição, São Paulo, 1987”.

A propósito, é oportuno transcrever as palavras do Professor HALBACH, citado no livro de CAPPELLETTI e GARTH, transcritas no livro “*Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*”, LTr, 1993, p. 122:

“Um elemento chave na solução de problemas que se estendem desde a sobrecarga dos tribunais à prestação dos serviços de advogado deve ser um esforço concentrado e consciente dos próprios juristas, bem como dos demais, para encontrar meios de simplificar ou eliminar parte do trabalho dos advogados. Em suma, por incrível que pareça, os advogados deveriam lutar por reduzir seu próprio campo de atuação’ (pág. 156). Em conclusão: **‘A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres’** (art. 165)”.

O combate eficaz da lamentável prática de corretagem de causídicos, nas proximidades e nos corredores da Justiça do Trabalho – a que aludiu, em certa ocasião, a OAB-PA¹⁰, de quem se espera, na condição de entidade fiscalizadora do exercício profissional, reais providências para extirpar esse assédio indevido e antiético –, independe da pretendida abolição do *jus postulandi*. Muito pelo contrário, a eventual extinção do *jus postulandi* pode intensificar ainda mais esse deplorável vício.

Retornei ao exame da matéria na época da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, haja vista a possibilidade deste ramo especializado do Poder Judiciário processar e julgar outros conflitos, inclusive “as ações oriundas da relação de trabalho” e “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (art. 114 da Constituição Federal).

Esbocei, então, as seguintes conclusões, em face da atual competência da Justiça do Trabalho para além da apreciação dos litígios oriundos da simples relação de emprego:

1. A postulação em juízo não é ato exclusivo da advocacia, porém manifestação que o próprio cidadão pode exercitar pessoalmente, em situações peculiares.
2. Na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* independe do valor da causa, do grau de jurisdição e das pessoas envolvidas no litígio.
3. No processo trabalhista, os litigantes (ainda que não empregados ou empregadores), terão direito ao *jus postulandi*, que assegura à parte ou terceiro interessado a prerrogativa de funcionar em juízo sem necessidade de patrocínio de advogado.
4. Mesmo antes da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, já tinham direito ao *jus postulandi*, no processo trabalhista, o pequeno empreiteiro (art. 652, a, III, da CLT); o trabalhador rural não empregado (art. 17, da Lei nº 5.889/1973); o trabalhador avulso (art. 643, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.494/1986); e o trabalhador portuário (art. 643, § 3º, da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001), todos trabalhadores autônomos.

¹⁰ Processo TRT 693/2005, em que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, e a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará (ATEP) requereram, sem sucesso, a extinção do serviço de recebimento de reclamações verbais nos Fóruns de Belém, Ananindeua, Marabá e Santarém (PA). Apresentei voto com fundamentos escritos, na ocasião.

5. Em face da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, definida no art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 791, da CLT, deve ser interpretado no sentido de que o *jus postulandi* pode ser exercido em processo trabalhista de qualquer natureza, mesmo nas ações oriundas de relação de trabalho autônomo, por força das características do processo trabalhista e do direito de acesso à justiça.

Em que pese o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o *jus postulandi* cabe na Justiça do Trabalho, sem restrição de graus de jurisdição, o Tribunal Superior do Trabalho, segundo informações publicadas no Portal daquela Colenda Corte Trabalhista, na Internet, em 13.10.2009, decidiu, por maioria de votos, que esse direito não pode ser exercido no âmbito do TST, ou seja, perante as instâncias extraordinárias, onde se examinam teses jurídicas e não mais fatos e provas, de modo que, segundo esse novo entendimento, pode ser exercido tão somente nas instâncias ordinárias (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho)¹¹.

Até o presente momento¹², ainda não tenho conhecimento dos fundamentos da decisão do TST que não permitiu o exercício do *jus postulandi* no âmbito daquela Corte Superior Trabalhista.

Contudo, a notícia na Internet informa que “a matéria já havia sido votada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), quando o então relator, ministro Milton de Moura França, atual presidente do Tribunal, manifestou-se pela impossibilidade de adotar o ‘jus postulandi’ no âmbito do TST. O ministro Brito Pereira abriu divergência, sendo seguido por outros membros da SDI-1. Com isso, a discussão acabou sendo remetida ao Pleno, por sugestão do ministro Vantuil Abdala, que propôs a votação de um incidente de uniformização de jurisprudência, instrumento pelo qual o TST adota um posicionamento único sobre determinado tema. No Pleno, coube ao ministro Brito Pereira assumir a relatoria, mantendo, portanto, o entendimento adotado na SDI-1, ou seja, a favor do ‘jus postulandi’ no TST. Prevaleceu, entretanto, o voto em sentido contrário, do ministro João Oreste Dalazen, vice-presidente do TST, com 17 votos favoráveis e 7 contra. (E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5)”

¹¹ Fonte:

http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=9856&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=jus%20postulandi

¹² Março de 2010.

Ainda em consulta no Portal do TST, na Internet, capturei as seguintes informações sobre o resultado do julgamento do Processo mencionado na notícia, no âmbito da 5ª Turma daquela Corte Superior:

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-AIRR e RR-85.581/2003-900-02-00.5, em que é Agravante e Recorrido LUIZ VÉSPOLI SOBRINHO e Agravadas e Recorrentes FOX FILM DO BRASIL e OUTRA.

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas quanto aos temas: Correção monetária. Época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e Multa prevista no art. 477 da CLT – Controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, a partir do dia primeiro, e para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias prevista no art. 477 da CLT.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

Fonte:

<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20e%20RR%20-208558100-1.2003.5.02.0900&base=acordao&rowid=AAAdFEAAtAAACN+AAF&dataPublicacao=04/03/2005&query=>

No âmbito da SDI-1 do TST, observa-se a suspensão do julgamento dos Embargos, para fins de remessa da matéria relativa ao “*jus postulandi* em instância extraordinária”, suscitada pelo Ministro Vantuil Abdala, ao Tribunal Pleno:

Processo: AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900 - Fase Atual : E

Numeração Antiga: E-AIRR e RR - 85581/2003-900-02-00.581

Decisão: por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Ministro Vantuil Abdala e de conformidade com o disposto no artigo 76, inciso IV, do RITST, suspender a proclamação do resultado do julgamento do presente processo a fim de submeter a matéria "Reclamante - 'Jus Postulandi' em Instância Extraordinária" à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, em razão da relevância da matéria; após: a) os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, Carlos

Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing terem consignado voto no sentido de não conhecer do recurso de embargos do reclamante, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito terem votado no sentido de conhecer do recurso do Reclamante; b) O Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - prescrição - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescrita a ação, no que se refere ao FGTS sobre as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, mantendo-se a prescrição trintenária em relação ao FGTS incidente sobre as verbas pagas durante a vigência do contrato de trabalho.

Observações: I - Refeito o Relatório em razão da modificação no "quorum", de acordo com disposto no § 9º do artigo 128 do RITST; II - A Exma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi reformulou seu voto para não conhecer do recurso do reclamante.

Fonte:

http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_decis.Decisao?num_int=29249&ano_int=2003&cod_org=53&ano_pau=2007&num_pau=30&tip_ses=0

E no Pleno do TST houve a seguinte decisão, conforme o Portal do TST, na Internet:

Processo: AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900 - Fase Atual : E

Numeração Antiga: E-AIRR e RR - 85581/2003-900-02-00.581

Decisão: por maioria, não admitir o "jus postulandi" das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto "habeas corpus", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro. Ficaram vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Paulo Manus e Caputo Bastos, que não admitiam o "jus postulandi" na instância extraordinária, mas entendiam que a decisão deveria ser observada no futuro, não se aplicando aos processos em curso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Juntarão voto convergente os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Vieira de Mello Filho juntarão justificativa de voto vencido.

Observações: 1) O Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior falou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja intervenção no feito foi admitida como "amicus curiae"; 2) Falou pela Fox Film do Brasil Ltda. o Dr. Daniel Domingues Chiode.

Fonte:

http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_decis.Decisao?num_int=29249&ano_int=2003&cod_org=360&ano_pau=2009&num_pau=9&tip_ses=E

Um breve exame da tramitação processual, no TST, segundo o sistema virtual de acompanhamento processual, indica que o Recurso de Revista, interposto pelo próprio reclamante, no exercício do *jus postulandi*, foi autuado em janeiro de 2003 e chegou ao Pleno em outubro de 2009, após remessa determinada no âmbito da SDI-1, no exame de Embargos apresentados por ambas as partes. O reclamante postulou, por diversas vezes, prioridade no julgamento, em virtude do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º.10.2003), conforme indica o sistema de acompanhamento processual disponível na Internet. Todavia, o seu recurso **não** foi admitido no TST, porque manejado sem patrocínio de advogado.

Fonte:

http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=29249&ano_int=2003

Diante da nova decisão do TST sobre a matéria, deverei alterar o meu entendimento, tantas vezes manifestado, acerca *do jus postulandi* na Justiça do Trabalho?

Creio que não.

De fato, continua em vigor a norma estabelecida no art. 791 da CLT:

“os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Por outro lado, **não** foram modificadas as circunstâncias fáticas ou sócio-econômicas que justificam o exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, conforme diversos artigos que escrevi na abordagem da questão.

Desse modo, a decisão do TST representa autêntica negativa de livre acesso à Justiça, pois o **art. 791 da CLT** dispõe claramente que perante a Justiça do Trabalho os litigantes poderão funcionar pessoalmente **ATÉ O FINAL**, sem qualquer restrição de grau de jurisdição.

Logo, não se pode restringir o *jus postulandi* apenas às instâncias ordinárias (Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho) e negar esse direito no âmbito do TST ou STF, notadamente diante da carência de assistência jurídica sindical (Lei nº 5.584/1970) e em face da inexistência de Defensoria Pública específica no âmbito da Justiça do Trabalho, como seria desejável.

Por isso, mantenho o entendimento sobre o tema e me reporto à conclusão de meu artigo intitulado “O *jus postulandi* em face da nova competência da Justiça do Trabalho”:

“Enfim, um direito universal, como é a garantia do livre acesso à justiça, ao alcance de qualquer cidadão, principalmente os mais humildes, não pode ser sacrificado por interesses de classes ou corporativistas, não apenas porque isso decorre de norma constitucional, mas, sobretudo, porque é inerente aos direitos fundamentais e humanos da cidadania, uma das mais relevantes conquistas da sociedade, para todos os que têm sede de justiça”.

Em suma, se o Supremo Tribunal Federal – intérprete soberano da Constituição Federal – reconhece a *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, não pode prevalecer, *data venia*, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite o exercício desse direito no âmbito daquela Corte Superior, quando é certo que a lei assegura o seu exercício até o final do processo, sem qualquer restrição de grau de jurisdição (art. 791 da CLT).

Artigo publicado na Revista nº 84 do TRT-8ª Região, volume nº 43 (janeiro-junho/2010), p. 15/34.